TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 72/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2025, em que é recorrente Edmilson Monteiro da Veiga e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 28/2025, em que é recorrente **Edmilson Monteiro da Veiga** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça.**

(Autos de Amparo 28/2025, Edmilson Monteiro da Veiga v. Supremo Tribunal de Justiça, inadmissão por intempestividade da interposição do recurso)

I. Relatório

1. O Senhor Edmilson Monteiro da Veiga, interpôs recurso de amparo constitucional aparentemente contra acórdão não-identificado do STJ que, alegadamente, teria violado os seus direitos fundamentais de acesso à justiça e a um processo equitativo, nos termos em que abaixo se resume da seguinte forma:

1.1. Apresenta questão prévia relacionado com o prazo de interposição do recurso com base no entendimento de que:

1.1.1. Nos termos do artigo 81, número 1, da Lei N. 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, o prazo de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias e interrompe os prazos para a interposição de outros recursos que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpost[o]s depois de cessada a interrupção;

1.1.2. Assim sendo, e tendo em conta que o presente recurso de amparo só viria a dar entrada após notificação da decisão da reclamação interposta da recusa de admissão do seu recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, em seu entender o mesmo seria tempestivo.

1.2. Quanto às razões de facto e de direito,

1.2.1. Diz que foi julgado - juntamente com outros coarguidos -, e condenado pelo Tribunal da Comarca de Santa Cruz, em coautoria material, na pena de 1 (um) ano de prisão pela prática de um crime de sequestro agravado, p. e p. pelo artigo 138, número 3, alíneas c), d) e f), do Código Penal (CP), e na pena de 22 (vinte e dois) anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio agravado, p. e p. nos termos dos artigos 122, 123, alínea b), e 124, alínea b), todos do CP, que resultou, em cúmulo jurídico, numa pena única de 22 (vinte e dois) anos e 6 (seis) meses de prisão. Teria sido ainda condenado a pagar a quantia de 500.000,00 (quinhentos mil escudos) a título de indemnização, por danos não patrimoniais, aos familiares da vítima.

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 72/2025

1.2.2. Não se conformando com tal decisão, dela recorreu para o Tribunal da Relação de Sotavento (TRS), que confirmou a sentença proferida em 1ª instância, ainda que desta última decisão constasse um voto vencido de um dos Juízes Desembargadores.

1.2.3. Inconformado com a decisão do TRS, interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ). O seu recurso viria a ser rejeitado pelo STJ com fundamento na falta de tempestividade do mesmo.

1.2.4. Para fundamentar a tempestividade do recurso rejeitado pelo STJ, alegou que teria constituído como mandatários o Dr. Manuel Gomes Varela Miranda e a Dra. Ângela Tavares Lopes (na altura Advogada Estagiária);

1.2.5. O Dr. Manuel Miranda viria a substabelecer, segundo diz, com reserva, os poderes que lhe foram conferidos, na Dra. Maria Ribeiro, para a mesma lhe representar na audiência de julgamento.

1.2.6. A partir da data do referido substabelecimento, o Dr. Miranda teria deixado de receber qualquer notificação das secretarias judiciais relativas ao processo.

1.2.7. O recorrente seria notificado no dia 11 de outubro de 2022, na Cadeia Central, de decisão proferida nos autos do recurso ordinário N. 109/22, mas só lhe seria entregue a primeira folha do relatório, que teria 50 páginas, e a última folha da declaração do voto vencido (ao todo teria 5 páginas), impossibilitando-o de conhecer o conteúdo integral do referido acórdão.

1.2.8. Na mesma data teria sido enviada, via e-mail, notificação para os mandatários neste processo, com exceção do Dr. Miranda, na medida em que a mensagem enviada fazia referência aos recorrentes: Adair Manuel Sanches Batalha, Adilson Manuel Sanches Batalha, Edmilson Monteiro da Veiga e Carla Sofia Monteiro; e aos mandatários judiciais: Drs. Gilson Cardoso, Ângela Tavares Lopes e Maria Jesus Ribeiro.

1.2.9. Segundo alega, a Dra. Ângela não teria acusado a receção do e-mail naquela data por se encontrar fora do país e impossibilitada de aceder ao mesmo. Por outro lado, no seu regresso, teria tido constrangimentos relacionados com cancelamento de voos que teriam sido de conhecimento público porque noticiados nos meios de comunicação social.

1.2.10. A receção do referido e-mail seria confirmada pela Dra. Maria Ribeiro, no dia 12/10/2022. Nesse mesmo dia viria a ser notificada do mesmo acórdão, só na parte referente à Sra. Carla Sofia, enquanto sua mandatária.

1.2.11. Seria através desta Advogada que interpôs o recurso da Sra. Carla Sofia, que o advogado que subscreveu a petição (Dr. Manuel Miranda), enquanto coordenador do escritório, teria tomado conhecimento do acórdão, do conteúdo da decisão e da data da notificação, e avançado

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 72/2025

com o recurso de revista do recorrente para o STJ.

1.2.12. Por isso, tendo em conta que a Dra. Maria Ribeiro também representava o recorrente o seu recurso seria interposto tendo por base o prazo que teria início na data em que esta mandatária recebeu a notificação do acórdão e respetiva cópia integral;

1.2.13. Em seu entender, existindo vários mandatários, o prazo para interpor recurso só começaria a contar com a notificação do último advogado, sendo ainda necessário que o mesmo acusasse a receção da notificação como teria acontecido no caso da Dra. Maria Ribeiro.

1.2.14. Na sua perspetiva, não tendo a notificação sido feita na pessoa do Dr. Manuel Miranda, mas na pessoa da Dra. Maria Ribeiro, tendo o recurso do recorrente dado entrada na mesma data do que o recurso da Sra. Carla Sofia, não poderia o recurso do recorrente ser rejeitado com fundamento em extemporaneidade.

1.3. Relativamente ao que diz ter constituído violação do princípio do contraditório e do princípio da presunção de inocência;

1.3.1. Diz que as diligências realizadas não teriam permitido considerar como provados os factos pelos quais o recorrente foi condenado, e que teria havido violação do princípio do *in dubio pro reo,* como decorreria da transcrição da parte do acórdão recorrido que abaixo se reproduz:

1.3.1.1. Estando na rua, a vítima dirigiu-se até [à]s proximidades da placa desportiva, passando pelas imediações da residência de Djaniny (testemunha Mateus e videovigilância);

1.3.1.2. Ali chegado, os arguidos Adair Batalha, Carla da Veiga e Edmilson da Veiga, de forma não concretamente apurada nos autos, introduziram a vítima no interior da referida viatura automóvel, [o]s arguidos Adair Batalha, Carla da Veiga e Edmilson da Veiga trancaram a vítima no carro e o levaram para um local distante com o propósito de o impedir de tomar medicamentos;

1.3.1.3. Logo, os arguidos Adair Batalha, Carla da Veiga e Edmilson puseram a viatura em marcha e saíram do local, em alta velocidade (testemunhas Mateus e videovigilância);

1.3.2. Alega que seria o próprio acórdão recorrido que, com base nas declarações da testemunha Mateus e da videovigilância, a dar como provados os factos do articulado 21 e 24, o que lhe levaria a questionar, quais teriam sido as bases para dar como provados os factos articulados [em 22 e 23] do referido recurso, tendo em conta que a testemunha em causa, teria dito na audiência de julgamento na 1ª instância, que devido à má iluminação pública no local, não se conseguia perceber se estariam mais pessoas dentro do carro, que teria visto apenas a cabeça de uma pessoa ao lado do condutor e que a vítima abriu a porta do carro e entrou sozinho;

1.3.3. Da mesma forma, através da câmara de videovigilância referida nos autos, não se poderia provar que havia mais pessoas dentro da viatura e que uma dessas pessoas poderia ser o ora recorrente;

1.3.4. Acrescenta teria sido condenado por lhe ter sido atribuído o número 9360174 pela Polícia Judiciária, sem que tivesse ficado provado por qualquer meio, quer durante a produção de provas na audiência de julgamento, quer por informações das operadoras nacionais, que esse número seria seu;

1.3.5. Relativamente ao esquema de quadrante e localização, não teria havido no processo, nem teria ficado provado qualquer ligação do recorrente que pudesse inverter o princípio da presunção de inocência constitucionalmente consagrado, pois que, segundo o Inspetor Gerson, no Azimute de 0 a 10 graus Norte, quem aparecia no sinal emitido seria exclusivamente o arguido Adair;

1.3.6. De acordo com as declarações do referido inspetor, em audiência de julgamento realizada no dia 8/02/2022, em resposta à pergunta colocada pela defesa do recorrente, durante a investigação teriam conseguido [os] número[s] de pessoas que faziam parte da relação de chamadas do número 9360174, e estas teriam confirmado a pertença desse número ao recorrente;

1.3.7. Por já se encontrar na fase final de produção de provas, em que não existiria sigilo de informações, sem poder confrontar tais pessoas com a informação prestada à Polícia Judiciária, teria ficado privado de exercer o direito ao contraditório consagrado no número 6 do artigo 35 da CRCV;

1.3.8. Não teria ficado provado que o recorrente conhecia, à data dos factos, o coarguido Adair e que ambos mantinham qualquer tipo de proximidade. O facto de a sua irmã Carla Sofia e o Adair se conhecerem e manterem uma relação não significaria que o recorrente teria necessariamente de o conhecer;

1.3.9. Também não teria ficado provado que o recorrente conhecia a vítima ou qualquer familiar próximo dele;

1.3.10. Por conseguinte, não existiria qualquer facto e respetiva prova que pudesse ligar direta ou indiretamente o recorrente ao coarguido Adair, à vítima e à denunciada Edna. Ademais, tanto o Adair como o recorrente teriam prestado declarações no sentido de que não se conheciam e que se teriam encontrado pela primeira vez, quando foram detidos pela Polícia Judiciária;

1.3.11. Alega que a coarguida Carla Sofia teria revelado a existência de um plano entre o Adair e a Edna para ceifar a vida da vítima, mas apesar de ter havido uma troca de acusações entre os dois, em momento algum teria sido referido que ele participara desse plano;

1.3.12. Termina o seu arrazoado reiterando que, por inexistirem provas para a formação de juízo

factual que conduzisse à condenação do recorrente, teria havido violação do princípio da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, que teria sido reforçada pela declaração do voto vencido de um dos juízes desembargadores do TRS.

1.4. Pede que o seu recurso seja admitido, por ser tempestivo, e que seja revogada a decisão do STJ de rejeitar o seu recurso com fundamento em extemporaneidade e que o mesmo venha a ser [remetido] para o STJ para que seja apreciado por esse Tribunal.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, foram os autos com vista ao Ministério Público para a emissão de parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito S. Excia. o Senhor Procurador-Geral Adjunto, que articulou os seguintes argumentos:

2.1. Parecer-lhe-ia que o recurso seria tempestivo tendo em conta que o artigo 81, número 1, da Lei 56/VI/ 2005, de 28 de fevereiro, dispõe que "o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias e interrompe os prazos para interposição de outros recursos que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção".

2.2. O requerimento teria cumprido as disposições dos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo, mostrando-se suficientemente fundamentado;

2.3. O recorrente teria legitimidade para recorrer por ser pessoa, direta, atual e efetivamente afetada pelo acórdão recorrido;

2.4. A decisão recorrida foi proferida pelo Supremo tribunal de Justiça e dela não haveria previsão de recurso ordinário, pelo que estariam esgotadas as vias de ordinárias de recurso previstas na lei do processo;

2.5. Os direitos fundamentais cuja violação o recorrente alega e imputa ao acórdão recorrido seriam suscetíveis de amparo;

2.6. Não lhe constaria que o Tribunal Constitucional tivesse rejeitado por decisão transitada em julgado um recurso com objeto substancialmente igual;

2.7. Afigurar-se-lhe-ia, por isso, estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso de amparo.

3. Marcada sessão de julgamento para o dia 2 de setembro de 2025, nessa data se realizou, com a participação dos Juízes Conselheiros Efetivos José Pina Delgado e João Pinto Semedo e, por força da ausência justificada do Venerando JC Aristides R. Lima, da Juíza Constitucional Substituta Rosa Vicente, além do Senhor Secretário do TC, dela decorrendo a decisão articulada *infra.*

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 72/2025

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de "requerer ao Tribunal (…) a tutela de (…) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos", e também como um meio "de tutela de direitos, liberdades e garantias", consagrando-se a sua dupla natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem caraterísticas específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência,* Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos,

com a tendencial não-inclusão dos direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem caraterísticas de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro*, *Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março*, *Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual "[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias" (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. É caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele "pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade".

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 72/2025

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais caraterísticas impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei ("nos termos da lei"), desde que não se atinja de modo ilegítimo as caraterísticas essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional ("e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (…)".

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de "fundamentação do recurso", exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão "o ato, facto ou a omissão" que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, "com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados";

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como "formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição";

2.2.5. Esta deverá "terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos,

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 72/2025

liberdades ou garantias violados", devendo vir acompanhada dos "documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido".

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas ("ato, facto ou a omissão") e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas ("a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão"); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas ("indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais") e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos ("com a expressa menção das normas ou princípios-constitucionais que entendem terem sido violados"); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão ("a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados"). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que, na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão nº 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que "mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer". Mas, a duras penas, considerando a grande

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 72/2025

dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão "pode") – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, senão na sua inadmissão.

2.3.5. Na situação que agora se aprecia, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, tendo, ainda, integrado um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de direito que suportam os seus pedidos, cumprindo as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do Habeas Data.

3. O que pretende impugnar está longe de se dar por estabelecido, já que menciona uma rejeição de recurso por extemporaneidade e apresenta um conjunto de factos, mas sem que se consiga identificar a interpretação concreta do STJ que pretende impugnar, o mesmo acontecendo com práticas que parece atribuir não ao STJ, mas à segunda instância, limitando-se a designar de equívocos do Tribunal, trazendo nas conclusões questões referentes a matéria de facto dada por provada e apreciação da prova e depois nos pedidos requer a revogação da decisão do STJ que não admitiu o seu recurso. Mas, no âmbito deste processo, não será isso o problema principal, como se enfrentará adiante.

4. Antes de prosseguir, cuida o Tribunal de verificar se os pressupostos gerais de admissibilidade se encontram preenchidos, caso seja necessário, ressaltando-se que:

4.1. Por força do artigo 20, parágrafo primeiro, da Constituição da República, e do artigo 18, alínea a) da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, é evidente que este tribunal é competente em razão da matéria, considerando que se imputa ao órgão judicial recorrido a violação de direito, liberdade e garantia;

4.2. O recorrente, na medida em que, nos termos do artigo 20, parágrafo primeiro, se arroga ser titular de posição jurídica com essa natureza, e de, conforme a parte final do número 1 do artigo 4º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, ser pessoa direta, atual e efetivamente passível de ser afetada pela conduta impugnada, na medida em que o seu recurso foi rejeitado pelo Tribunal recorrido que confirmou a decisão de condenação do TRS, ao passo que, no polo passivo, verifica-se o mesmo com a entidade recorrida que praticou o ato ao qual se imputa a lesão dos direitos nos termos da orientação geral (v. *Acórdão 29/2021, de 3 de junho, António Veiga e Outros v. PGR*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 88, 16 de setembro de 2021, pp. 2264-2270, c)).

4.3. Por fim, tratando-se de recurso referente a questão suscitada em processo que corre os seus termos nos tribunais, regulado pelo artigo 5º, parágrafo primeiro, o prazo de interposição é de vinte dias contados da data de notificação da decisão que se recusou a reparar a violação praticada, e por força do artigo 1º da Lei do Amparo e do artigo 50 da Lei do Tribunal Constitucional, com suspensão de contagem aos sábados, domingos e feriados, conforme remissão para o Código de Processo Civil.

4.3.1. No caso em apreço, tendo a notificação do *Acórdão 126/2022*, de 14 de dezembro ocorrido no dia 20 de dezembro do mesmo ano;

4.3.2. Tendo o requerimento de recurso dado entrada na secretaria do Tribunal Constitucional no dia 20 de maio de 2025, seria notório que o recurso foi interposto de forma extemporânea, porque decorridos mais de dois anos sobre o término do prazo para a interposição do mesmo.

5. Porém, o recorrente justifica tão retardamento alegando que por ter interposto recurso de fiscalização concreta de constitucionalidade, nos termos do artigo 81, número 1 da Lei 56/VI/2005 (Lei do Tribunal Constitucional), de 28 de fevereiro, teriam sido interrompidos os prazos para a interposição de outros recursos que porventura coubessem da decisão, os quais só poderiam vir a ser interpostos depois de cessada a interrupção;

5.1. Tal argumento não tem muita margem para prosperar, haja em vista que sobre o sentido dessa norma o Tribunal Constitucional já se tinha pronunciado no *Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Alex Nain Saab Moran v. Supremo Tribunal de Justiça,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro de 2021, pp. 2571-2580,

5.1.1. Através do qual o Coletivo, depois de apresentar as orientações hermenêuticas que usa, recorreu a uma interpretação sistemática e teleológica da principal lei de processo constitucional

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 72/2025

a que este Tribunal está vinculado para precisar o seu entendimento sobre o segmento "interrompe os prazos para a interposição de outros que porventura caibam da decisão, (…)", que, nomeadamente, leva em consideração o facto de o artigo 20 condicionar o recurso de amparo ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, o qual há de verificar-se no âmbito da jurisdição comum;

5.1.2. Além disso, asseverou que o número 2 da mesma disposição refere-se clara e exclusivamente a recursos ordinários ou equiparados, quando estabelece que "interposto recurso ordinário (…), o que conduziria ao entendimento de que o emprego do termo 'outros', que, gramaticalmente é considerado um pronome indefinido, no contexto do diploma, ganha significado se associado a recursos ordinários";

5.1.3. Nesse mesmo aresto também se deixou lavrado que os efeitos sobre a celeridade do recurso de amparo prevista pela Constituição e densificada por lei própria seriam constitucionalmente insuportáveis, bastando pensar-se na possibilidade de o mesmo recurso de fiscalização concreta ser admitido pelo órgão recorrido, ser remetido pelo Tribunal Constitucional, analisado pelo JCR, ir para aperfeiçoamento, conduzir a decisão sumária e a reclamação, ser depois admitido pelo Coletivo, apresentar-se alegações escritas, promover-se audiência pública, realizar-se conferência, decidir-se, notificar-se o recorrente, suscitar-se incidentes pós-decisórios para somente depois começar-se a contar o prazo de vinte dias para se chegar à conclusão de que tal interpretação não faz muito sentido;

5.1.4. Aliás, abriria o sistema a estratégias processuais mais improbas e detrimentais para o sistema, nomeadamente considerando os prazos intercalares máximos de prisão preventiva, incentivando os recorrentes a interporem um recurso de fiscalização concreta, de tramitação mais demorada, aguardar pelo seu desfecho e se contrário às suas pretensões aguardar pelo trânsito para começar a contar prazo processual de vinte dias e interpor um recurso de amparo;

5.1.5. A propósito, o próprio artigo 279, número 4, do CPP, quando prevê que aos prazos de manutenção em prisão preventiva são acrescentados mais seis meses em caso de recurso para o Tribunal Constitucional, não parece prever uma duplicação dessa extensão por interposição de recursos constitucionais sucessivos.

5.2. Precisamente porque isso não faz muito sentido.

5.2.1. Como se tinha alertado no aresto de 2021, quando uma parte num processo que tramita perante a jurisdição ordinária pretenda tanto impugnar normas como condutas, deverá interpor os dois recursos especiais em paralelo, conforme as exigências processuais de cada um;

5.2.2. O recorrente optou por não agir desse modo; outrossim, fez de um recurso de fiscalização concreta um recurso de amparo;

5.2.3. Nesta fase, já não é possível qualquer reconversão.

6. Em suma,

6.1. Não sendo o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade um recurso ordinário, no caso em análise não se poderia considerar que o mesmo teria o condão de interromper a contagem do prazo legal para a interposição do recurso de amparo.

6.2. Portanto, a conclusão a que se chega, tendo em conta o acima exposto, é a de que a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, contrariamente ao defendido pelo recorrente, não interrompeu o prazo para este interpor recurso de amparo contra condutas que eventualmente teriam violado os seus direitos, liberdades e garantias.

7. O Tribunal tem reiteradamente considerado que as condições de inadmissibilidade do recurso foram concebidas como pressupostos em que a falta de um deles determina a sua não admissão, a menos que seja aquele pressuposto suscetível de sanação ou aperfeiçoamento, como é o caso da fundamentação, em que se confere ao recorrente a oportunidade de corrigir a sua petição de recurso.

8. A tempestividade constitui um pressuposto insuprível e a prática deste Tribunal tem sido no sentido de escrutinar sequencialmente os pressupostos previstos no artigo 16, bastando a ausência de um para se determinar a não admissão do recurso. Termos em que, sem que seja necessário escrutinar os demais pressupostos, se conclui que não se pode admitir o presente recurso de amparo, por ter sido interposto manifestamente fora do prazo legal, nos termos das disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 5.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei do Amparo (*Acórdão 2/2019, de 31 de janeiro, João Batista Delgado v. Tribunal Judicial da Comarca do Paul,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 474-480, 2.6; *Acórdão 7/2019, de 31 de janeiro, Alcides Lopes Graça v. Tribunal Fiscal e Aduaneiro de Sotavento*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, 2; *Acórdão 44/2019, de 20 de dezembro, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro, de 2020, pp. 151-155, 6; *Acórdão 11/2020, de 2 de abril, Kevin Jorge Monteiro Rodrigues e Leonardo Nelson Lopes da Cruz v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1782-1786, 5; *Acórdão 32/2020, de 28 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2213-2216, 6.1; *Acórdão 46/2021, de 12 de outubro, Alex Nain Saab Moran v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100. 15 de outubro de 2021, pp. 2611-2619, 2.9; *Acórdão 41/2022, de 31 de outubro, Admir Batalha Lopes Dias v. STJ,* Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, pp. 55-58, 2.1. a); *Acórdão 9/2023, de 10 de fevereiro, Edmilson Vaz v TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 25, 13 de março de

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 72/2025

2023, pp. 698-702, 4.3.3; *Acórdão 11/2023, de 15 de fevereiro, Bernardino Manuel Soares v. TRB, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 27, 15 de março de 2023, pp. 714-718, 4.3.4; *Acórdão 20/2023, de 2 de março*, *T.P.O. Construções CG Lda v. 2º Juízo do Tribunal de Trabalho da Comarca da Praia,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 32, 29 de março, pp. 836-839, 4.3.5); *Acórdão 30/2024, de 10 de abril, Rui Etelvino Filho v. STJ, Inadmissão por manifesta intempestividade,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 32, 17 de abril de 2024, pp. 861-867; *Acórdão 64/2024, de 9 de setembro, Arnaldo Jesus Ramos v. STJ, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial, I Série,* N. 90, 24 de setembro de 2024, pp. 1948-1953; *Acórdão 99/2024, Manuel Lemos Semedo de Oliveira v. STJ, de 18 de novembro, Inadmissão por interposição intempestiva do recurso,* Rel: JCP Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial,* I Série, N. 121, de 19 de dezembro de 2024, pp. 2392-2396).

9. De resto, esse recurso padece de outros problemas que sempre obstaria à sua admissibilidade porque, se, por um lado, pretende impugnar alguma conduta que tenha que ver com a não-admissão do seu recurso pelo STJ, tendo sido esse órgão judicial o responsável pela alegada violação originária de direitos de sua titularidade, exigir-se-ia que tivesse pedido reparação, confrontando esse Alto Tribunal com a putativa violação como condição insuprível de interposição de recurso de amparo; se pretendia impugnar a forma como a prova foi apreciada, é evidente que isso não pode ser atribuído ao STJ, pela simples razão de ele não ter podido se pronunciar sobre elas ao não admitir o recurso, logo também conduzindo a situação de não-admissão.

10. Portanto, seja lá por que prisma se analisar, este recurso de amparo é manifestamente inadmissível.

III. Decisão

Nestes termos, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não admitir o presente recurso de amparo por extemporaneidade e ordenar o arquivamento do processo.

Registe, notifique e publique.

Praia, 04 de setembro de 2025

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Rosa Martins Vicente

A2025/S1/BO85/23720 | Acórdão n.º 72/2025

(Não assina o Acórdão por se encontrar ausente - parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 1º da Lei do Recurso de Amparo e do *Habeas Data*)

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 4 de setembro de 2025. — O Secretário, *João Borges*.